

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 138, DE 2019

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências, para dispor sobre a participação de representantes da sociedade nos conselhos de segurança pública.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relator:** Deputado MARCELO FREIXO

### I - RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei nº 10.201/2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de dispor sobre a participação de representantes da sociedade nos conselhos de segurança pública. Pretende o projeto incluir representantes de jovens, na constituição de conselhos, em cada esfera governamental.

Na Justificativa a ilustre autora argumenta que o poder popular deve se fazer por meio da composição desses conselhos, a exemplo do que ocorre no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A inclusão dos jovens estaria vinculada às estatísticas que apontam ser essa parcela da população a maior vítima da violência.

Apresentada em 04/02/2019, a proposição foi distribuída, em 12/02/2019 às Comissões Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.



Decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

Parecer apresentado em 30/10/2019 pelo Relator designado, Deputado Coronel Tadeu, pela aprovação, com substitutivo, não foi apreciado.

Designada Relatora em 06/04/2021, a Deputada Policial Katia Sastre, devolveu a proposição em 28/04/2021, sem manifestação.

Tendo sido designado Relator na mesma data, cumprimos agora o honroso dever.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alíneas 'd', 'g' e 'h' do RICD.

Congratulamo-nos com a ilustre autora, pela iniciativa de aperfeiçoar as políticas de segurança pública, pela inclusão da participação de segmentos mais vulneráveis da sociedade na gestão do referido fundo.

Visando a contribuir para o aperfeiçoamento da proposição e em homenagem ao Relator que nos antecedeu apresentando substitutivo ao projeto, exploraremos alguns aspectos, adiante analisados, apresentando, ao final, substitutivo global, dada a pequena extensão do texto.

No mérito, cuidamos que a proposição não merece reparo. Entretanto, pode ser complementada. É que o ilustre autor, ao buscar a representação da juventude, vítima principal da violência, deixou de considerar outras categorias igualmente vitimizadas, como os negros, as mulheres e os idosos.

As políticas públicas afirmativas ou de inclusão nem sempre levam em conta a categoria dos idosos, por exemplo. O envelhecimento da



\* CD211667993900\*

população, no entanto, com o consequente aumento do número de aposentados, faz com que os idosos já sejam alvos preferenciais de furtos e outros crimes.

Noutro passo, como um dos principais objetivos do FNSP é o fomento de políticas públicas de segurança no âmbito dos Estados e Municípios, nada mais justo que tais entes federados sejam representados no Conselho Gestor.

Por essa razão, propusemos a inclusão desses novos atores na gestão dos recursos destinados à segurança pública, albergando a sugestão da ilustre autora, no sentido de retirar do texto da lei a relação, *numerus clausus*, desses novos integrantes do Conselho, mas remeter essa composição ao regulamento. Tal providência permitirá ao Poder Executivo Federal alterar a composição conforme considere adequado, desde que observados os integrantes obrigatórios impostos pelo presente projeto.

É importante, ainda, esclarecer que no decorrer da tramitação desta proposta entrou em vigor a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e que revogou a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, motivo pelo qual o substitutivo a ela se refere.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 138/2019** na forma do **SUBSTITUTIVO** ora apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MARCELO FREIXO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211667993900>



\* C D 2 1 1 6 6 7 9 9 3 9 0 0 \*

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 138, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências, para dispor sobre a participação de representantes da sociedade nos conselhos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a participação dos entes federados e de representantes da sociedade nos conselhos gestores.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

“Art.

4º .....

.....

§ 7º Fica assegurada a participação de um representante dos Estados e Municípios e de representantes dos jovens, das mulheres, dos negros e dos idosos, na forma do regulamento.

§ 8º Na constituição de conselhos de gestão de fundos de segurança pública estaduais e municipais, é obrigatória a



\* C D 2 1 1 6 6 7 9 9 3 9 0 0 \*

inclusão de representantes dos jovens, das mulheres, dos negros e dos idosos, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MARCELO FREIXO  
Relator



\* C D 2 1 1 6 6 7 9 9 3 9 0 0 \*

